

TC 16.604/2025

3.397ª Sessão Ordinária – 04.03.2026

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Chamamento Público 01/2025, para Seleção de Organização Social de Cultura

Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Objeto: Em conjunto com a Fundação promover o Gerenciamento do Complexo Theatro Municipal e dos corpos artísticos a ele vinculados, por meio de Contrato de Gestão

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. FTMSP. GERENCIAMENTO DO COMPLEXO TEATRO MUNICIPAL E DOS CORPOS ARTÍSTICOS. DEFINIÇÃO DE METAS. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. ÍNDICES CONTÁBEIS. MINUTA DO CONTRATO. RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. 1. Nos contratos de gestão, a definição das metas, deve estar acompanhada de pareceres técnicos que demonstrem sua correlação com estudos de modelagem econômico-financeira que fundamentam a contratação. Art. 24, § 1º, VI, DM 52.858/2011. 2. Os critérios de seleção e julgamento em chamamento público, para celebração de contrato de gestão, devem ser claros, objetivos e mensuráveis, vedada a utilização de parâmetros subjetivos, devendo contemplar critérios de economicidade e eficiência. Art. 25, III, e art. 29, DM 52.858/2011. 3. A exigência de índices contábeis para habilitação econômico-financeira deve estar fundamentada em estudo técnico que demonstre sua adequação à realidade das entidades atuantes no setor pertinente ao objeto da contratação. Art. 27, § 1º, DM 52.858/2011. 4. A minuta do contrato de gestão deve ser previamente submetida à Comissão de Avaliação competente antes de sua assinatura. Art. 20, DM 52.858/2011. 5. O edital de chamamento público deve conter a relação completa dos bens móveis e imóveis cuja permissão de uso será concedida à organização social, assegurando transparência e segurança jurídica na execução do contrato de gestão. 6. O edital de chamamento público deve apresentar a relação completa dos bens móveis e imóveis cuja permissão de uso será concedida, garantindo transparência e segurança jurídica. Art. 25, I, e art. 46, DM 52.858/2011. 7. As cláusulas contratuais relativas à manutenção de vínculos trabalhistas em transição de gestão devem observar a legislação trabalhista e ser redigidas de forma clara, evitando interpretações incompatíveis com a lei de regência.

Art. 10 e art. 448, CLT. RETOMADA. CONDICIONANTES. 1. Apure e avalie, quando do julgamento, a compatibilidade do valor estimado para execução do contrato com as metas de produção apresentadas no Plano de Trabalho das Organizações Sociais participantes do procedimento de seleção. 2. Republique a nova minuta de edital contendo todas as correções referentes às irregularidades dos itens 3.4, 3.7 e 3.9. 3. Esclareça, de forma indene de dúvidas, se o prédio dos corpos artísticos ou a fase III da Praça das Artes estão contemplados no Termo de Permissão de Uso dos Bens Imóveis ou, alternativamente, fundamente, de forma robusta e clara, a eventual desnecessidade. 4. Submeta à aprovação da comissão de avaliação a minuta do contrato de gestão antes da sua assinatura, sob pena de ser considerado irregular, com a responsabilização dos integrantes por eventual omissão. 5. Inclua no processo administrativo de seleção pareceres técnicos fundamentados e aptos a justificar, de forma plena, as metas previstas. 6. Proceda à inclusão, no processo administrativo, de justificativa dos índices contábeis fundamentada em análise de mercado específica de entidades atuantes do setor cultural e que evidencie o atendimento às características do objeto do Chamamento Público. 7. Altere a redação da cláusula 14.4, alinhando-a à manifestação prévia apresentada nos autos, em conformidade com a legislação vigente. 8. Readéque os critérios de seleção e julgamento, definindo-os de forma clara, objetiva e concreta, bem como inclua no edital os critérios obrigatórios constantes no artigo 29 do Decreto Municipal 52.858/2021 (economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço), de modo a conferir a devida transparência no processo de seleção. Votação unânime.

Processo TC/016604/2025

(3.397ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: “Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, REFERENDO da decisão pela qual AUTORIZEI a RETOMADA CONDICIONADA do Chamamento Público nº 01/2025, lançado pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, consoante fundamentos que passo a expor: **1** – Trata-se de acompanhamento do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social de Cultura para gerenciar o Complexo Theatro Municipal de São Paulo e seus corpos artísticos, mediante Contrato de Gestão, com valor previsto de R\$ 663.196.825,00, para 60 meses. **2** – Apresentado Relatório Preliminar pela Auditoria (peças 12/13), no qual externou o Órgão Técnico entendimento no sentido de que o certame não possuía condições de prosseguimento em razão de nove irregularidades detectadas, foi determinada, em 17.12.2025, a SUSPENSÃO *ad cautelam* do Chamamento Público, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, decisão referendada pelo Plenário na 3395ª Sessão Ordinária, realizada em 04.02.2026. **3** – Oficiada em 17.12.2025 a respeito da decisão de suspensão, a Fundação Theatro Municipal de São Paulo requereu dilação de prazo em 26.12.2025, por 15 (quinze) dias, a qual foi deferida por esta Relatoria. **4** – Decorrido o prazo solicitado, já em 26.01.2026, a Fundação Theatro apresentou manifestação prévia, informando as providências realizadas, a qual restou complementada em 29.01.2026, com a remessa de novos elementos e de nova minuta de edital, em substituição à anterior. **5** – A sobredita manifestação prévia foi imediatamente encaminhada à Secretaria de

Controle Externo, para a pertinente análise e elaboração de relatório conclusivo, nos termos do procedimento vigente neste Tribunal. **6** – Na sequência, em sede de relatório conclusivo, a partir das informações fornecidas pela Fundação Theatro, a Auditoria destacou que, dos 9 (nove) apontamentos iniciais, 5 (cinco) deles encontravam-se em condições de serem superados, mediante o cumprimento de condicionantes, 3 (três) restaram mantidos e 1 (um) foi rerratificado. **7** – Previamente à análise dos termos do relatório conclusivo, entendo essencial traçar um breve histórico a respeito da contratação vigente, tendo em vista que as contratações firmadas pela Fundação Theatro para a prestação dos serviços de fomento e gestão do Complexo Theatro Municipal são acompanhadas por este Tribunal de Contas há muito tempo, desde a análise de seus editais até o acompanhamento das respectivas execuções. Em todos esses casos, são constatadas, reiteradamente, graves irregularidades. **8** - Centrando-me na contratação vigente, rememoro que, em 11/09/2020, foi lançado o Edital de Chamamento nº 1/2020 para gestão do Complexo Theatro Municipal, que foi suspenso cautelarmente por este Tribunal no âmbito do TC 11173/2020, com posterior autorização de sua retomada, desde que corrigidos pela Fundação os apontamentos remanescentes. Na sequência, foi celebrado o contrato de gestão nº 2/2021, ora vigente, com a Organização Sustenidos, para o período de 01/06/2021 a 31/05/2026, sendo que, por meio dele, vem sendo realizada a prestação atual dos serviços de fomento e gestão do Complexo Theatro Municipal e dos corpos artísticos a ele vinculados. **9** – Ocorre que, no âmbito de Representação objeto do TC 9980/2021, com fundamento nos relatórios de auditoria, foi proferido em 17/12/2021 julgamento reconhecendo que, após a autorização de retomada acima elencada, houve ilegalidades no decorrer do procedimento licitatório do Chamamento nº 1/2020, cenário a partir do qual restou determinado o refazimento do procedimento, além da apuração de responsabilidades. Apreciados os recursos interpostos pelas partes, a citada decisão foi mantida, sendo que o segundo acórdão foi enfático ao determinar que fossem informadas, no prazo de 30 dias, as providências tomadas,

notadamente sobre a realização de novo procedimento licitatório. **10** - Após a prolação do segundo Acórdão pelo Pleno, a própria Fundação manifestou-se em março de 2023, informando que promoveria novo chamamento público, asseverando que, além da recomposição das comissões, que possui caráter *conditio sine qua non* para o regular andamento do chamamento público, seriam iniciados os estudos de premissas orçamentárias, bem como de plano de trabalho, com vistas à publicação de novo edital, conforme providência constante no processo SEI 8510.2023/0000169-3. **11** - Assim, em fevereiro de 2025, este Tribunal emitiu alerta à Fundação Theatro, a fim de que informasse “a situação atual das medidas noticiadas no prazo de 5 dias, esclarecendo o motivo de ainda não ter sido dado seguimento e concluída a determinação desta Corte, conforme informação acatada e expressamente comunicada a este Tribunal no TC 9980/2021 (peça 262).” Em resposta, a Fundação reiterou que o novo Chamamento estava em sua fase interna e aguardando a finalização de parecer elaborado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, quanto aos cenários econômico-financeiros da contratação, para ser dado seguimento as tratativas administrativas e início da fase externa do chamamento com a sua publicação. **12** - Embora decorridos quase quatro anos desde a prolação do primeiro Acórdão e as providências noticiadas não tivessem sido concluídas, em 19.09.2025 foi amplamente divulgada nos mais variados meios a decisão tomada pela Administração, no sentido de rescindir o atual contrato mantido com a organização social responsável pela gestão do Teatro e seus corpos artísticos, fundamentada em ato supostamente praticado por um empregado da Sustenidos Organização Social de Cultura, fato este, frise-se, alheio à atuação deste Tribunal de Contas, cujas determinações (que já deveriam ter sido providenciadas desde 2021 ou, no mais tardar, desde 2023) se deram com base em irregularidades praticadas no procedimento licitatório lançado em 2020. **13** - Assim, em 23 de setembro passado, a Administração foi novamente instada a se manifestar, no **prazo de 5 dias**, esclarecendo o motivo pelo qual não havia sido dado seguimento e concluída a determinação desta Corte, conforme informação

acatada e expressamente comunicada a este Tribunal no TC 9980/2021 (peça 262), bem como sobre a forma como se daria a manutenção dos serviços prestados pela Sustenidos Organização Social de Cultura até a conclusão do novo chamamento, caso rescindido o contrato vigente. **14** - Na sequência, sobrevieram informações no sentido de que realmente estava em curso procedimento para a rescisão contratual, bem como sendo ultimadas a providências para a publicação de novo edital de Chamamento Público, as quais foram concluídas com a publicação do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, ora em análise, datada de 1º de dezembro, retificada no dia 3 subsequente. **15** - Como se extrai do breve histórico traçado, desde 2021 a Administração Pública Municipal recebeu determinação para a realização de novo certame para a celebração de contrato de gestão voltado à prestação dos serviços de fomento e gestão do Complexo Theatro Municipal e dos corpos artísticos a ele vinculados. Em 2023, a Administração informou que iniciaria as medidas necessárias. Ocorre que, em que pese todo o processado, a publicação de novo edital deu-se apenas no início de dezembro passado, ou seja, aproximadamente 6 (seis) meses antes do término no contrato vigente, a evidenciar patente morosidade na condução das medidas, sobretudo diante do diuturno acompanhamento feito tanto por essa Casa, como pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em procedimentos em curso a respeito do tema. **16** – Assim, retornando à análise do relatório conclusivo recém-emitido a respeito do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, entendi pela viabilidade de sua retomada, de forma condicionada ao cumprimento das condicionantes delineadas, nos termos expostos na decisão por mim exarada. **17** - De início, acompanho o entendimento da Auditoria pela superação do apontamento 3.1, que tratou da “ausência de fundamentação para o valor estimado para execução do contrato, em desconformidade com o artigo 65 da Lei Municipal nº 17.273/2020”, uma vez que o valor anual previsto está em consonância com o aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026, estando justificado o montante estabelecido em edital para os repasses municipais. Inobstante, como bem apontado às fls. 22 da peça 36, caberá à

FTMSP apurar e avaliar, quando do julgamento, a sua compatibilidade com as metas de produção apresentadas no Plano de Trabalho das Organizações Sociais participantes do procedimento de seleção, o que fica desde já determinado. **18** – Passo agora a analisar as irregularidades constantes dos itens 3.4, 3.5, 3.7 e 3.9 do relatório, quais sejam: **3.4.** Ausência da relação de bens móveis e imóveis cuja permissão de uso será concedida à organização social, em desconformidade com o disposto nos artigos 25, inciso I, e 46 do Decreto Municipal nº 52.858/2011. **3.5.** Ausência de constituição e aprovação da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 20 do Decreto Municipal nº 52.858/11. **3.7.** Ambiguidade nas regras de aplicação de recursos financeiros e constituição de fundos, comprometendo a clareza e a segurança jurídica do contrato de gestão. **3.9.** Erros materiais no Termo de Referência e Anexo de Recursos Humanos, comprometendo a consistência das informações e a economicidade do processo. **19** – Em relação ao item 3.4, a Fundação anexou na nova minuta de edital a relação atualizada dos bens móveis (fls. 290/785 da peça 31). Entretanto, como bem destacado pela Auditoria, não se manifestou sobre a ausência, no Termo de Permissão de Uso dos Bens Imóveis, do prédio dos corpos artísticos ou fase III da Praça das Artes, sendo certo que o referido equipamento não consta no Anexo IV do Contrato de Gestão na nova minuta encartada aos autos. Portanto, caberá à FTMSP, além da publicação do novo edital, esclarecer, de forma indene de dúvidas, se o prédio dos corpos artísticos ou a fase III da Praça das Artes estão contemplados no Termo de Permissão de Uso dos Bens Imóveis ou, alternativamente, fundamentar, de forma robusta e clara, a eventual desnecessidade. **20** – Quanto ao apontamento 3.5, a Secretaria de Controle Externo verificou a ausência de constituição e aprovação da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 20 do Decreto Municipal nº 52.858/11. Neste ponto, diante da previsão do artigo 20 do Decreto Municipal nº 52.858/2011 e do compromisso assumido na manifestação encaminhada, a Fundação deverá, como condição de superação da infringência, submeter à aprovação da comissão de avaliação a minuta do

contrato de gestão antes da sua assinatura, sob pena de ser considerado irregular, com a responsabilização dos integrantes por eventual omissão.

21 - No item 3.7, a Auditoria constatou ambiguidade nas regras de aplicação de recursos financeiros e constituição de fundos, comprometendo a clareza e a segurança jurídica do contrato de gestão. Oficiada, a Fundação promoveu a exclusão do item 11.2.2, que dispunha sobre a constituição do Fundo de Reserva Estatutária e, acerca do fundo provisionamento, esclareceu que o seu regramento está nas cláusulas 4.7.3 e 4.8 da nova minuta encartada.

22 - Adicionalmente, publicou os esclarecimentos relativos às dúvidas apresentadas, em especial quanto à informação sobre a inclusão ou o acréscimo desses valores ao repasse anual previsto para 2026, bem como sobre a previsão constante no item 4.2.5 do Termo de Referência, que determina que a proposta orçamentária deve contemplar a utilização dos recursos do fundo de provisionamento, o que levou a SCE a considerar a irregularidade passível de superação mediante a publicação do Edital com a alteração sugerida pela FTMS, o que fica desde já determinado. **23** - No que se refere ao item 3.9, a Secretaria de Controle Externo verificou que na nova versão do edital juntada, a Fundação modificou o item 3.3 do Termo de Referência, para constar que o Coro Lírico Municipal conta atualmente com 83 cantores, dois pianistas, um coordenador administrativo e um inspetor, esclarecendo que o regente titular e o regente assistente são prestadores de serviço, totalizando 87 colaboradores mais 2 prestadores, quantitativo compatível com o que consta às fls. 172 da peça 31. **24** - E também atualizou a redação do item 3.5, passando a constar que o Balé da Cidade de São Paulo conta atualmente com 36 bailarinos, sendo que um exerce o papel de coordenador artístico, além de dois coordenadores de ensaio, um coordenador técnico, um maître de balé clássico, um pianista, um assistente administrativo, um coordenador de iluminação, um contrarregista e um técnico de multimídia. Destacou ainda que o diretor artístico e a assistente de direção são prestadores de serviço, totalizando 45 colaboradores mais os 2 prestadores, quantitativo alinhado com o especificado na peça 31, estando assim solucionado o

apontamento mediante a republicação da minuta do Edital com a alteração sugerida. **25** - Passo agora a apreciar o item 3.3 do relatório, que em sua redação original, constante do relatório preliminar, destacou uma “redução expressiva das metas artísticas sem justificativa técnica, comprometendo economicidade e eficiência na execução do contrato de gestão, em desconformidade com o inciso VI do § 1º do artigo 24 do DM nº 52.858/11”. Após a manifestação prévia, a Auditoria rerratificou o apontamento, para constar que “as metas artísticas não possuem fundamentação em pareceres técnicos no Processo Administrativo do Procedimento de Seleção, nos termos do exigido pelo inciso VI do § 1º do artigo 24 do DM nº 52.858/11”. **26** - Pois bem, comparando-se as metas projetadas no edital em análise com as estabelecidas no Contrato de Gestão 02/2021, constata-se uma redução significativa (porém sem embasamento) dos Programas Sinfônicos, apresentações do Coro Lírico no Complexo do Theatro e fora dele, bem como das apresentações do Coral Paulistano fora do Complexo e apresentações diversas em outros espaços, atividades estas de extrema importância e intrínsecas ao próprio objeto do contrato de gestão a ser pactuado. Em sua manifestação, a Fundação, calcada em estudo realizado pela FIPE, defendeu que a modelagem econômico-financeira do novo edital se deu com base na capacidade real de produção, incluindo pessoal e custos operacionais, destacando que o contrato de gestão vigente não vinha sendo cumprido integralmente quanto às metas. No mais, pugnou pela análise da variação de metas no conjunto do bloco e não apenas individualmente. **27** - Ocorre que a Auditoria apurou que as metas estabelecidas na minuta de edital não apresentam correspondência direta com aquelas indicadas no Cenário Base detalhado na Modelagem e, embora o valor referencial do Edital seja inferior ao apresentado pela FIPE, algumas metas estabelecidas superam e outras ficam aquém das previstas no estudo, não sendo identificada uma correlação direta aparente. **28** - Embora a análise por bloco aponte para uma estabilidade, remanesce a ausência de pareceres técnicos aptos a corroborá-las, uma vez que, como salientado pela SCE, “a natureza das metas acrescidas diverge

daquela referente às metas reduzidas, como exemplificado pela redução da meta 2.1 ("Programas sinfônicos apresentados no Complexo TMSP, com no mínimo duas apresentações cada") em contraposição à inserção da meta 2.6 ("Ação conjunta com outros Corpos Artísticos e/ou Grupos da FTM") no mesmo bloco." **29** - Conclui-se, portanto, que apesar das justificativas constantes da manifestação prévia, há falta de correlação direta com os quantitativos apresentados na Modelagem Econômico-Financeira da FIPE, inexistindo nos autos pareceres técnicos específicos relacionados ao dimensionamento das metas, devendo a Fundação Theatro Municipal, como condição de prosseguimento do certame, juntar ao respectivo SEI pareceres técnicos aptos a justificar as metas previstas. **30** - Prosseguindo, analiso agora os apontamentos 3.2, 3.6 e 3.8 do relatório. Iniciando pelo item 3.6, a Auditoria destacou inicialmente, amparada no artigo 27, §1º do DM nº 52.858/11 e na Súmula 289 do TCU, que não constava no processo administrativo da contratação justificativa acerca dos índices contábeis adotados, baseada em estudo técnico que comprove sua adequação à realidade econômico-financeira das organizações sociais do setor cultural e que evidencie o atendimento às características do objeto do Chamamento Público. Em resposta, a Fundação anexou ao respectivo SEI a justificativa dos indicadores feita pela Supervisão de Finanças e Contabilidade da FTMS. **31** - Em que pese a providência noticiada, esta não se mostrou apta a assegurar que os índices adotados sejam apropriados à avaliação da situação econômica e financeira da Organização Social, sem limitar a participação de organizações no chamamento, devendo a justificativa ser fundamentada em uma análise de mercado específica de entidades atuantes do setor, que evidencie o atendimento às características do objeto do Chamamento Público, o que fica desde já determinado por esta Relatoria. **32** - Sobre o item 3.8, a Secretaria de Controle Externo, em Relatório Preliminar, verificou a inclusão de cláusula estabelecendo a manutenção dos contratos de trabalho dos corpos artísticos e técnicos por prazo máximo de 90 dias após a celebração do Contrato de Gestão com a Organização Social vencedora, contrariando a

legislação trabalhista (artigos 10 e 448 da CLT), a Lei Municipal nº 15.380/2011 e o Decreto Municipal nº 52.858/2011. Em sua manifestação prévia, a Fundação aduziu que “A inserção da cláusula visa garantir que durante o período de transição entre organizações sociais, considerando a complexidade e superlatividade de um equipamento como o Theatro Municipal, a Organização Social que ascender a gestão não realize, nos primeiros três meses de gestão, cortes drásticos no pessoal artístico que possa comprometer a excelência dos corpos artísticos, sem que isto seja precedido de estudos, audições, justificativas ou prévio alinhamento com a FTMSp”.

33 - Em sede de Relatório Conclusivo, a Auditoria apontou que a redação conferida à cláusula 14.4, de fato, não condiz com as razões delineadas pela Fundação, já que a utilização do termo “por até” enseja interpretação diversa, podendo ser tratada como prazo máximo para a contratação, de forma rígida, afastando-se do objetivo de fixação de prazo mínimo, inicial. Ante o exposto, deverá a Fundação corrigir a redação da referida cláusula, alinhando-a à sua manifestação apresentada nos autos, em conformidade com a legislação vigente. **34** - Por fim, analiso o apontamento 3.2, que trata dos critérios de julgamento previstos no edital. Nesta seara, quando da análise do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSp/2025, a Auditoria constatou que os critérios de pontuação para avaliação das propostas, especialmente aqueles relacionados ao portfólio geral, projetos destacados e aspectos como “clareza da proposta orçamentária” e “melhor distribuição de recursos”, não apresentavam parâmetros mensuráveis ou escalas objetivas para aferição. Destacou também a adoção de atributos com potencial caráter subjetivo, tais como “excelência”, “experimentação” e “sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica na área de gestão cultural”. Ademais, apesar da definição dos valores das pontuações a serem atribuídas, a descrição dos níveis de atendimento poderia abrir margem para interpretações subjetivas, comprometendo o princípio do julgamento objetivo, violando o artigo 25, inciso III, do DM nº 52.858/11. **35** - Consignou o Órgão Técnico, ainda, que o artigo 29 do Decreto Municipal nº 52.858/11 define expressamente que a

economicidade e a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço devem ser critérios de julgamento dos programas de trabalho propostos, o que não se verificou na Metodologia descrita no item 7 do Edital. Em resposta, a FTMSp juntou aos autos nova minuta de edital com modificação dos critérios de julgamento, consoante quadro de fls. 33/37, reduzindo o período de experiência exigido de 10 para 5 anos (exceto no novo critério de gestão de companhias, que exige comprovação de 10 anos) e passando a admitir tanto contratos de gestão quanto termos de colaboração, ampliando as possibilidades de comprovação. Procedeu também à reorganização e divisão de alguns critérios de avaliação, incluindo como critério 3 “experiência em gestão de companhias de música/ orquestra /canto coral/ e ou linguagens cênicas (dança, ópera, teatro, circo, artes do corpo e artes performáticas)”, anteriormente englobado no critério 1. **36** - Neste contexto, em que pese as medidas noticiadas, não foram afastados os principais aspectos de risco, como o uso de atributos subjetivos, como “excelência”, “experimentação” e “clareza da proposta” sem a devida especificação, remanescendo a ausência dos critérios de economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço prestado, contrariando o artigo 25, inciso III, e o artigo 29 do DM nº 52.858/2011, situação que demanda a adoção de novas correções pela Fundação, evitando-se futuros questionamentos por parte de licitantes que se sintam prejudicadas pela falta de clareza dos critérios de pontuação, tal como se deu na licitação anterior. **37** - Desta forma e a fim de se evitar futura arguição de irregularidades quando da análise das propostas, o que poderá descampar em questionamentos administrativos e judiciais, comprometendo a conclusão da licitação, a Fundação deverá readequar os critérios de seleção e julgamento, definindo-os de forma clara, objetiva e concreta, bem como incluir no edital os critérios obrigatórios constantes no artigo 29 do Decreto Municipal 52.858/2021 (economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço), de modo a conferir a devida transparência no processo de seleção. **38** - Nos termos do artigo 31, parágrafo

único, inciso XVII, do Regimento Interno, a revogação de medida cautelar deve ser apreciada pelo Plenário desta Egrégia Corte. Contudo, o Regimento também prevê que é atribuição do Conselheiro Relator promover o andamento do processo em caso de urgência, conforme disposto pelo artigo 24, inciso II, c.c. o artigo 101, inciso III. **39** - No caso em tela, mesmo que ensaiada pela atuação da própria Administração, pintada de contorno atribulado, verifiquei situação de urgência, considerando a proximidade de finalização de vigência do atual contrato, aliada ao fato de que a presente sessão ocorreria somente nesta data. Ressalta-se, em tempo, que o prazo da instrução processual por parte desse Tribunal e seu extraordinário corpo técnico de auditores foi o mais exíguo possível, mantendo-se, mais uma vez, a excelência do trabalho realizado. **40** - Ante o exposto, **SUBMETO PARA REFERENDO DO PLENÁRIO DECISÃO PELA QUAL AUTORIZEI A RETOMADA CONDICIONADA** do Edital de Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, cujo objeto é a seleção de Organização Social de Cultura para gerenciar o Complexo Theatro Municipal de São Paulo e seus corpos artísticos, mediante as seguintes condicionantes a serem observadas pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo: **1)** Apurar e avaliar, quando do julgamento, a compatibilidade do valor estimado para execução do contrato com as metas de produção apresentadas no Plano de Trabalho das Organizações Sociais participantes do procedimento de seleção; **2)** Republicar a nova minuta de edital contendo todas as correções referentes às irregularidades dos itens 3.4, 3.7 e 3.9; **3)** Esclarecer, de forma indene de dúvidas, se o prédio dos corpos artísticos ou a fase III da Praça das Artes estão contemplados no Termo de Permissão de Uso dos Bens Imóveis ou, alternativamente, fundamentar, de forma robusta e clara, a eventual desnecessidade; **4)** Submeter à aprovação da comissão de avaliação a minuta do contrato de gestão antes da sua assinatura, sob pena de ser considerado irregular, com a responsabilização dos integrantes por eventual omissão; **5)** Incluir no processo administrativo de seleção pareceres técnicos fundamentados e aptos a justificar, de forma plena, as metas previstas;

6) Proceder à inclusão, no processo administrativo, de justificativa dos índices contábeis fundamentada em análise de mercado específica de entidades atuantes do setor cultural e que evidencie o atendimento às características do objeto do Chamamento Público; 7) Alterar a redação da cláusula 14.4, alinhando-a à manifestação prévia apresentada nos autos, em conformidade com a legislação vigente; 8) Readequar os critérios de seleção e julgamento, definindo-os de forma clara, objetiva e concreta, bem como incluir no edital os critérios obrigatórios constantes no artigo 29 do Decreto Municipal 52.858/2021 (economicidade e otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço), de modo a conferir a devida transparência no processo de seleção. **41** – Ficou estabelecido o prazo de 30 dias corridos, a contar da intimação da decisão por mim proferida, para adoção das providências necessárias e republicação do edital com todas as adequações constantes na presente decisão. **42** – Destaco que na mesma oportunidade intimei a Fundação Theatro Municipal do prazo de 15 dias para apresentação de defesa acerca do relatório conclusivo da Secretaria de Controle Externo (peças 36/37) e oficiei o Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da decisão, tendo em vista o procedimento em curso (Processo SEI nº. 29.0001.0007612.2026-03 PJPP-CAP 0695.0000761/2025 - 5º PJPPS). **43** - Por fim, informo que, na data de ontem, a Fundação apresentou manifestação no processo, informando que atendeu às condicionantes e juntando nova versão do edital, a qual encaminhei de imediato à Secretaria de Controle Externo para verificar o atendimento do que foi determinado na decisão proferida.”

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

04 – março – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv

Cód. 042 (Versão 06)

TC 16.604/2025

3.395ª Sessão Ordinária – 04.02.2026

Conselheiro Relator Eduardo Tuma

Chamamento Público 01/2025, para Seleção de Organização Social de Cultura

Fundação Theatro Municipal de São Paulo

Objeto: Em conjunto com a Fundação promover o Gerenciamento do Complexo Theatro Municipal e dos corpos artísticos a ele vinculados, por meio de Contrato de Gestão

CAUTELAR. EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. FTMSP. GERENCIAMENTO DO COMPLEXO TEATRO MUNICIPAL E DOS CORPOS ARTÍSTICOS. VALOR ESTIMADO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. REDUÇÃO DE METAS SEM JUSTIFICATIVA. OMISSÃO DE RELAÇÃO DE BENS. APROVAÇÃO DA MINUTA DO CONTRATO. JUSTIFICATIVA PARA OS ÍNDICES CONTÁBEIS. REGRAS DE APLICAÇÃO DE RECURSOS E CONSTITUIÇÃO DE FUNDOS. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DE VÍNCULOS TRABALHISTAS. ERROS MATERIAIS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NO ANEXO DE RECURSOS HUMANOS. 1. A ausência de fundamentação técnica e econômica do valor estimado do contrato de gestão compromete a transparência, a competitividade e a aferição da economicidade do chamamento público, configurando vício grave apto a ensejar a suspensão cautelar do certame. Art. 65, LM 17.273/2020. 2. Critérios de julgamento desprovidos de objetividade e consistência metodológica violam os princípios da impessoalidade, do julgamento objetivo e da isonomia, impedindo a adequada comparação entre propostas e a aferição da economicidade. Art. 25, III, e art. 29, DM 52.858/2011. 3. A redução expressiva de metas artísticas sem justificativa técnica compromete a eficiência e a economicidade do contrato de gestão, Art. 24, § 1º, VI, DM 52.858/2011. 4. A omissão da relação de bens móveis e imóveis a serem cedidos à organização social compromete a transparência do ajuste e impede a adequada avaliação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de gestão. Art. 25, I e art. 46, DM 52.858/2011. 5. A inexistência de constituição e aprovação prévia da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação viola o procedimento legalmente estabelecido e compromete a validade do chamamento público. Art. 20, DM 52.858/2011. 6. A exigência de índices contábeis sem justificativa técnica viola os princípios da razoabilidade e da competitividade, podendo restringir

indevidamente a participação de potenciais interessados. Art. 27, § 1º, DM 52.858/2011. 7. Regras ambíguas sobre aplicação de recursos financeiros e constituição de fundos comprometem a segurança jurídica do contrato de gestão e dificultam o controle externo e social da execução contratual. DM 52.858/2011. 8. A fixação de prazo máximo para manutenção de vínculos trabalhistas sem amparo legal viola o princípio da legalidade e pode comprometer a continuidade do serviço público, além de gerar risco de passivo trabalhista. Art. 37, CRFB/1988. 9. Erros materiais em documentos essenciais do certame comprometem a consistência das informações, a formulação adequada das propostas e a economicidade do procedimento, justificando a suspensão cautelar para correção. Art. 37, CRFB/1988. **SUSPENSÃO.** Votação unânime.

Processo TC/016604/2025

(3.395ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: **"01.** Submeto à elevada apreciação do Plenário, para fins de cumprimento do estabelecido no artigo 31, parágrafo único, inciso XVI, e no artigo 101, §1º, alínea d, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, REFERENDO da decisão pela qual determinei a SUSPENSÃO ad cautelam do Chamamento Público nº 01/2025, lançado pela Fundação Theatro Municipal de São Paulo, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desta Casa. **02.** No caso, realizado o acompanhamento do edital, a Secretaria de Controle Externo elaborou relatório preliminar, concluindo, ao final, pela impossibilidade de prosseguimento do procedimento licitatório, em razão de nove irregularidades detectadas¹. Neste sentido, considerando o teor do relatório preliminar, cujos apontamentos demandam a apresentação de justificativas e correções, bem como a posterior análise pela Auditoria e levando em conta que a abertura estava agendada inicialmente para 12.01.2026, configurando,

¹ - **2.1.** Ausência de fundamentação para o valor estimado para execução do contrato, em desconformidade com o art. 65 da Lei Municipal nº 17.273/2020;

2.2. Os critérios de julgamento previstos no edital são pouco objetivos e metodologicamente inconsistentes, em desconformidade com o art. 25, inciso III, do DM nº 52.858/2011; do mesmo modo, não permitem aferir a economicidade nem a otimização dos indicadores objetivos de eficiência e qualidade do serviço prestado, que caracterizam os critérios para a avaliação dos programas de trabalho propostos, em desacordo com o art. 29 do DM nº 52.858/2011;

2.3. Redução expressiva das metas artísticas sem justificativa técnica, comprometendo economicidade e eficiência na execução do contrato de gestão, em desconformidade com o inciso VI do § 1º do artigo 24 do DM nº 52.858/11;

2.4. Ausência da relação de bens móveis e imóveis cuja permissão de uso será concedida à organização social, em desconformidade com o disposto nos artigos 25, inciso I, e 46 do Decreto Municipal nº 52.858/2011;

2.5. Ausência de constituição e aprovação da minuta do contrato de gestão pela Comissão de Avaliação prevista no artigo 20 do Decreto Municipal nº 52.858/11;

2.6. Ausência de justificativa sobre os índices contábeis adotados para a aferição da situação econômica e financeira da Organização Social, previstos no art. 27, §1º do DM nº 52.858/11;

2.7. Ambiguidade nas regras de aplicação de recursos financeiros e constituição de fundos, comprometendo a clareza e a segurança jurídica do contrato de gestão;

2.8. Fixação de prazo máximo para manutenção dos vínculos trabalhistas no edital, sem amparo legal, comprometendo a continuidade do serviço público e gerando risco de passivo trabalhista.

2.9. Erros materiais no Termo de Referência e Anexo de Recursos Humanos, comprometendo a consistência das informações e a economicidade do processo.

portanto, o periculum in mora, determinei a suspensão ad cautelam do Chamamento Público nº 01/FTMSP/2025, com fundamento no artigo 196 do Regimento Interno desta Casa, o que ora submeto para referendo dos eminentes pares. **03.** Ressalto que a suspensão se mostrou imprescindível, sob pena de prosseguimento de um edital que envolve altos valores, eivado de vícios graves, relativos a critérios de julgamento, metas artísticas, relação de bens, regras de aplicação de recursos financeiros e constituição de fundos, entre outros, sendo prudente, notadamente diante do histórico que envolve a Fundação, em razão do qual já tive a oportunidade de expor intrincadas questões e propor alertas neste Plenário, a fim de que todos os pontos sejam corrigidos e/ou justificados, para que o Chamamento possa prosseguir de acordo com as regras e princípios inerentes às licitações públicas. **04.** Ainda sobre o tema, destaco que a rescisão do contrato de gestão nº 02/FTMSP/2021 (cujo vencimento se dará em 28.05.2026), é objeto do processo SEI 8510.2025/0000710-5, em tramitação junto à Fundação Theatro Municipal de São Paulo, tendo sido apresentada defesa prévia pela Organização Social Sustenidos, pendente de apreciação, em que pese decorridos quase quatro meses desde o seu protocolo. E, quanto ao atual Chamamento Público para seleção de nova Organização Social para gestão do Complexo Theatro Municipal e dos corpos artísticos a ele vinculados, objeto deste referendo, informo que, após a emissão de relatório preliminar e suspensão do certame por este Tribunal, a Fundação apresentou manifestação prévia acompanhada de nova minuta de edital, a qual se encontra na Secretaria de Controle Externo para elaboração de relatório conclusivo."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou a medida determinada pelo Conselheiro EDUARDO TUMA – Relator.

04 – fevereiro – 2026

Ramon Dumont Ramos – Coordenador Chefe Processual

/cv